



Birigui/SP, 13 de março de 2.019.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa M.S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA – ME., ao edital do Pregão Presencial nº 21/2019.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 21/2.019, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE COM APLICAÇÃO A FRIO, FAIXA IV DER-SP, A GRANEL, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I**, interposto pela empresa “**M.S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA – ME.**”, o Pregoeiro decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante basicamente em 04 (quatro) pontos, que:

“SOLICITAMOS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL COM ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA, DE MANEIRA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PASSE A CONTEMPLAR:

A) TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE FORMA A SE RESERVAR COTA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA EM ALGUM(NS) ITEM(NS) LICITADO PARA EMPRESAS QUE POSSUAM TAL PÓRTE;

B) QUE A AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA SE DÊ POR MEIO DE CONTRATO E NÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS;

C) EM CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO ACIMA, QUE A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEJA REDUZIDA A 06 MESES;

D) QUE SEJA ACRESCIDO NO EDITAL DA LICITAÇÃO, CLÁUSULA COM PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALORES (REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO)”

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO!

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao contexto do edital e dispositivos da lei, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos, o qual restou Indeferido o pleiteado pela impugnante.



CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos, bem como conferência ao próprio edital, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito as questões:

a) “Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte de forma a se reservar cota de participação exclusiva em algum(ns) item(ns) licitado para empresas que possuam tal porte”.

Resposta: O Edital já prevê o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas em sua cláusula 9.4.7 DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, bem como atende fielmente o disposto em lei, uma vez que nas cotações de preços que instruem o processo, a mesma não fora composta por um mínimo de 03(três) micro e pequenas empresas, ressalta-se que o valor estimado total do item licitado é de R\$ 2.592.500,00(dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil e quinhentos reais), considerando que a impugnante é Microempresa, e que o valor correspondente a uma possível cota reservada de até 25%, contemplaria o valor de R\$ 648.125,00 (seiscentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais), considerando ainda o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte define, em seu art. 3º, as pessoas enquadradas nessa condição como:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)”.

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

b) “Que a aquisição de massa asfáltica se dê por meio de Contrato e não pelo Sistema de Registro de Preços”.

Resposta: Nos termos do Art. 15, da Lei 8666/93 “As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”. Informamos ainda que na elaboração do presente edital foram observadas as disposições da Lei Municipal 4.292 de 23 de dezembro de 2.003, portanto não há ilegalidade.

c) “Em caso de indeferimento do pedido acima, que a vigência da Ata de Registro de Preços seja reduzida a 06 meses”.

Resposta: O presente edital obedeceu ao disposto no Art. 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei Federal 8666/93, bem como ao Art. 1º, parágrafo 3º, da Lei Municipal 4.292/2003, o qual delimita o prazo máximo de vigência para a ata de registro de preços para 12 (doze) meses. Bem como observou o Art. 4º do Decreto Nº 3.673, de 06 de janeiro de 2.004, segundo o qual “O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

eventuais prorrogações, sendo este previsto no instrumento convocatório”.

d) “Que seja acrescido no Edital da licitação, cláusula com previsão de possibilidades de revisão de valores (reequilíbrio econômico-financeiro)”.

Resposta: Se atentar a leitura do instrumento, uma vez que o Edital já prevê na cláusula XXI – DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA, DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, ou seja, o fato da ora impugnante equivocadamente apontar falhas inexistentes em relação ao instrumento convocatório, recai na interpretação de que a mesma não analisou corretamente o presente Edital.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, bem como consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo indeferimento à impugnação, ao Sr. Pregoeiro não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

Danilo Boa Sorte de Oliveira
Pregoeiro Oficial